

legal da função comissionada FC-05 de Chefe da Seção de Estatística Código 28; II – REMOVER, a pedido, o servidor SÉRGIO SCHULER DA ROCHA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Gabinete da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo para a Seção de Estatística e DESIGNÁ-LO para exercer a função supracitada FC-03 - Código 1835. Este Ato produzirá efeitos a partir de 06.12.2012. Publique-se. Recife(PE), 05 de dezembro de 2012. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Desembargador Presidente do TRT da Sexta Região. (Republicado por haver saído com incorreção).

#### ATO TRT-GP 611/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: DISPENSAR a servidora VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL, Técnica Judiciária, Área Administrativa, lotada no Núcleo de Autuação e Distribuição de 2ª Instância, do exercício da função comissionada FC-05 de Assistente Secretário – Cód. 1110, bem como da condição de substituta legal da função comissionada FC-06 de Chefe do Núcleo da mencionada Unidade – Cód. 1725 e DESIGNÁ-LA para exercer a função comissionada FC-06 supracitada. Este Ato produzirá efeitos a partir de 12.12.2012. Publique-se. Recife(PE), 05 de dezembro de 2012. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Desembargador Presidente do TRT da Sexta Região.

#### ATO TRT-GP 679/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE DISPENSAR, a partir de 17.12.2012, o servidor PAULO ROMERO BEZERRA DE SAMPAIO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do exercício da função comissionada FC-02 de Auxiliar do Termo Judiciário de Sertânia – Código 1704. Publique-se. Recife(PE), 17 de dezembro de 2012. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região.

#### ATO TRT-GP 680/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: DISPENSAR a servidora SORAIA BARBOSA FERNANDES DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do exercício da função comissionada FC-03 de Encarregado de

Execução da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca – Código 1493, em virtude de sua remoção para a Distribuição dos feitos das Varas do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes. Este ato produzirá efeitos a partir da publicação. Publique-se. Recife(PE), 17 de dezembro de 2012. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Desembargador Presidente do TRT da Sexta Região.

#### ATO TRT-GP 681/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE DISPENSAR, a partir de 17.12.2012, a servidora MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE LIMA, Técnica Judiciária, Área Administrativa, do exercício da função comissionada FC-03 de Encarregado das Audiências – Código 532. Publique-se. Recife(PE), 17 de dezembro de 2012. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região.

#### ATO TRT-GP 690/2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto na Resolução do CSJT nº 63, de 28 de maio de 2010, alterada pela Resolução 83/2011, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24.08.2011; Considerando ainda a necessidade de padronização da estrutura organizacional e de pessoal deste Regional, em cumprimento ao disposto no anexo IV da Resolução 63/10 com a redação dada pela Resolução 83/11 do CSJT. RESOLVE I - DISPENSAR os servidores lotados no Termo Judiciário de Sertânia/PE, das Funções Comissionadas que menciona 1. ADILSON SEVERO BATISTA, Analista Judiciário, Área Administrativa, FC-02 de Auxiliar do Termo Judiciário de Sertânia - Cód. 1703; 2. CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL, Analista Judiciário, Área Judiciária, FC-02 de Assistente – Cód. 1483; II - DESIGNAR os servidores lotados no Termo Judiciário de Sertânia/PE, para exercerem as Funções Comissionadas que menciona, vinculadas à referida Unidade: 1. ADILSON SEVERO BATISTA, Analista Judiciário, Área Administrativa, FC4 de Calculista; 2. CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL, Analista Judiciário, Área Judiciária, FC5 de Assistente de Juiz; 3. MARIANA DE SOUZA CAVALCANTI, Técnica Judiciária, Área Administrativa, FC4 de Secretária de Audiência. Este Ato produzirá efeitos a partir de 1º.01.2013. Publique-se. Recife(PE), 18 de dezembro de 2012.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região. (Republicado por haver saído com incorreção).

### Assessoria Jurídica da Presidência

#### Despacho

#### Despachos de admissibilidade de recursos de revista EDRR-000177/2012

De ordem de Suas Excelências a Desembargadora Presidente e o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ficam intimadas as partes dos processos abaixo relacionados, para efeito de apresentação de contra-razões ou de interposição de recurso, das seguintes decisões sobre a admissibilidade de recursos de revista.

Recife, 19 de dezembro de 2012

FRANCISCO EXPEDITO GALINDO LIMA

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0000598-14.2012.5.06.0010PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 6a Região

RO.S-0000598-14.2012.5.06.0010 - Secretaria 4a. turma

Recurso de Revista

Recorrente(s):1. FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(a)(s):1. Juliano Ferreira Gomes (PE - 30657-D)

Recorrido(a)(s):1. JOSE GUEDES DA COSTA

2. COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

Advogado(a)(s):1. Tiago Uchôa Martins de Moraes (PE - 18593-D)

2. Junaldo Frôes Santos (PE - 869-B)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário de procedimento sumaríssimo. O apelo é tempestivo (decisão publicada em 21/11/2012 - fl. 335 - e apresentação da petição em 22/11/2012 - fl. 358).

O mesmo ocorreu em relação ao preparo (fls. 249, 297 e 298).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114, inciso IX, e 202, § 2º, da Constituição da República;

- violação do artigo 13, 68 da Lei Complementar nº 109/2001; 6º, 7º, da Lei Complementar 108/01; e

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente suscita a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça especializada para processar e julgar ações que tenham por objeto direitos relativos à previdência complementar, em razão da sua natureza, invocando o art. 202, § 2º, da Constituição da República em favor da sua tese. Afirma que a relação dos autores com a instituição de previdência privada é autônoma, independe do contrato de trabalho, não sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar dissídios que dela decorram. Afirma que não há no ordenamento jurídico vigente lei que determine a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas ao objeto desta reclamação e que a fixação exata da competência a que se refere o artigo 114 da Constituição Federal encontra-se pendente de regulamentação.

Da decisão impugnada extraio os seguintes fragmentos (fls. 317/318):

"(...) Não tem razão. O fundamento jurídico do pleito de suplementação de aposentadoria, inclusive a discussão aqui abordada, relativa à cobertura dos gastos administrativo-operacional, é a relação de emprego havida entre os reclamantes e a CHESF. Ademais, a complementação de aposentadoria é paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pela ex-empregadora, o que insere a hipótese perfeitamente naquela aventada no inciso IX do art. 114 da CF/88, que trata da competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Irrelevante, pois, que inexistia legislação específica a permitir a apreciação da presente contenda pelo Judiciário Trabalhista. Assim, não obstante a nova redação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, em função da relação de emprego existente entre a autora e a instituidora-patrocinadora da FACHESF, é esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar o presente feito, apesar de o presente litígio envolver entidade de previdência privada e seu participante. Tudo em consonância com a previsão do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Não há incompetência a declarar."

Conforme a diretriz do § 6º do artigo 896 da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República"; hipóteses não ocorrentes no caso em apreciação. Na verdade, verifica-se que a decisão desta Corte regional está em sintonia com o artigo 114 da Constituição da República.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 108/2001; 3º, inciso VI, 14, inciso III, 18, 'caput', 21, da Lei Complementar nº 109/2001; 35, inciso I, 'c', da Lei 6.435/77; e

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede a reforma da decisão que entendeu pela devolução dos valores relativos a taxa de contribuição previdenciária, pugnano para que seja declarada lícita e regular a alteração do percentual de cobrança da contribuição objeto do litígio, caracterizada como condição imprescindível à manutenção